

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO EM LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO RN.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/00030

(Processo Administrativo nº 02-143-2024)

OBJETO: Aquisição de produtos de origem animal, para atender as demandas de reposição de estoque, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, com entregas parceladas de acordo com as necessidades do SESC AR/RN, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.388.117/0001-69, sediada na Rua Itamarati de Minas nº 2904, bairro Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-120, E-mail: licitacaobigboi@yahoo.com.br, por seu representante legal infrafirmado, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com supedâneo no Art. 30 da Resolução SESC nº 1593/2024 e no subitem 10.4 do referido Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra r. Decisão do respeitável Pregoeiro que julgou habilitada a licitante **PH&B COMERCIO & SERVIÇOS LTDA.**, no item sub examine, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

RAZÕES DO RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A tempestividade do Recurso está em consonância com o prazo instituído pela Cláusula 10.4 do Edital, que delimita o prazo de até **02 dias úteis** para sua apresentação, assim como observa o Art. 30 da Resolução SESC 1593/2024, pertinente à matéria de licitações, logo, resta forçoso concluir por sua tempestividade.

II. DOS FATOS SUBJACENTES

2. A r. Decisão do Ilustre Pregoeiro ao habilitar a empresa Recorrida no item ora em análise, está ferindo uma gama de princípios que norteiam a Administração Pública, mormente, os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. Haja vista, que os itens no qual a empresa Recorrida fora declarada vencedora, afrontou diretamente os subitens 6.2.1 alínea “c” do Edital, assim como a legislação pátria que versa sobre a inspeção sanitária, conforme restará comprovado.

III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO

4. O Edital do certame epigrafado, fora publicado e elaborado em obediência as normas vigentes em matéria de licitações e contemplou em seu bojo a Qualificação Técnica devida pelas empresas participantes, veja-se:

6.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.1 Para comprovação da qualificação e capacidade técnica do licitante, será necessária a apresentação dos documentos específicos abaixo relacionados:

(...)

b) Alvará Sanitário atualizado expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal;

c) Certificado de vistoria Sanitária do veículo de transporte, com autorização para transportar alimentos de acordo com o objeto da licitação, expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, de acordo com as leis municipais;

5. Em atendimento ao transporte, o caderno editalício precisamente no Anexo II subitem 5.2.3, determinou para as empresas licitantes o seguinte:

5.2.3. Os produtos constantes do Anexo I deverão ser transportados em veículo refrigerado isotérmico, com paredes isoladas, incluindo as portas, o solo e o teto, bom estado de conservação, higienizado e organizado, com uma fonte de frio que permite regular a temperatura até -20°C. Os veículos devem ser exclusivos para transporte de alimentos.

5.2.4. No ato da entrega, a temperatura dos produtos deverá obedecer a tabela abaixo:

QUANTO AO PRODUTO	TEMPERATURA	OBSERVAÇÃO
CONGELADOS (frango, carnes, pescados)	-18°C	Tolerância de até -12°C
RESFRIADOS (carne bovina, calabresa, embutidos, carnes curadas e salgadas)	Até +5°C	Ou conforme especificação do fabricante.
REFRIGERADOS (frios, requeijão, iogurtes)	Até +4°C	Tolerância de até +7°C
PESCADOS (frescos)	Até +2°C	Tolerância de até +2°C

6. Ocorre que, no que tange a apresentação dos Documentos de Habilitação da empresa Recorrida, em que pese constar diligência do SESC/RN junto à Secretária de Saúde, com Manifestação da Cédula da Vigilância Sanitária do Município de Fortaleza/CE, não foi informado se o veículo possui ou não fonte de frio que permita regular a temperatura para transporte de alimentos.

7. **Significa dizer, que embora a Licença Sanitária permita o transporte de veículos perecíveis, não consta qualquer informação sobre o transporte de produtos de origem animal refrigerados vindos de Fortaleza/CE.**

8. Destarte, se faz necessário a comprovação do veículo quanto a sua Capacidade Técnica concernente ao transporte de produtos que necessitam de refrigeração como é o caso do certame, por conseguinte, eventual desacordo do veículo com o caderno editalício, o acolhimento do pleito da Recorrente é medida que se impõe.

IV. DO DIREITO

9. O Edital vincula as licitantes, veja-se:

6.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.2.1 Para comprovação da qualificação e capacidade técnica do licitante, será necessária a apresentação dos documentos específicos abaixo relacionados:

(...)

b) Alvará Sanitário atualizado expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal;

c) Certificado de vistoria Sanitária do veículo de transporte, com autorização para transportar alimentos de acordo com o objeto da licitação, expedido pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, de acordo com as leis municipais;

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

5.2.3. Os produtos constantes do Anexo I deverão ser transportados em veículo refrigerado isotérmico, com paredes isoladas, incluindo as portas, o solo e o teto, bom estado de conservação, higienizado e organizado, com uma fonte de frio que permite regular a temperatura até -20°C. Os veículos devem ser exclusivos para transporte de alimentos.

5.2.4. No ato da entrega, a temperatura dos produtos deverá obedecer a tabela abaixo:

QUANTO AO PRODUTO	TEMPERATURA	OBSERVAÇÃO
CONGELADOS (frango, carnes, pescados)	-18°C	Tolerância de até -12°C
RESFRIADOS (carne bovina, calabresa, embutidos, carnes curadas e salgadas)	Até +5°C	Ou conforme especificação do fabricante.
REFRIGERADOS (frios, requeijão, iogurtes)	Até +4°C	Tolerância de até +7°C
PESCADOS (frescos)	Até +2°C	Tolerância de até +2°C

10. Com efeito, todas as empresas que cotaram produtos de origem animal refrigerados deveriam apresentar a documentação supramencionada, sob pena de ferir o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

11. O Edital cria lei entre as partes e, como tal, vincula aos seus termos, tanto as licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação, aliás, nem se compreenderia, que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. Pois, as regras do certame, durante todo o procedimento são inalteráveis.

12. Sendo assim, essa digna Administração ao aceitar a habilitação da empresa Vencedora com documentos diligenciados sem qualquer menção quanto a Capacidade Técnica de transporte infringiu as regras do Edital, posto que, a Cláusula que versa sobre Documentos e Qualificação Técnica, roga que: **as licitantes deverão apresentar obrigatoriamente os respectivos documentos relacionados no subitem 6.2.1 e, no Termo de Referência 5.2.3 que os produtos deverão ser transportados em veículo refrigerado isotérmico, com paredes isoladas, incluindo as portas, o solo e o teto, bom estado de conservação, higienizado e organizado, com uma fonte de frio que permite regular a temperatura até -20°C. Os veículos devem ser exclusivos para transporte de alimentos.**

13. Nesse diapasão, restou violado uma vez que o Ilmo. Sr. Pregoeiro concedeu vantagem não prescrita no Edital à empresa declarada Vencedora, razão pela qual deve ser desclassificada no item em análise, sob pena de nulidade.

14. Feriu-se ainda, o PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, do qual significa: “que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Logo, afasta-se a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.” (Licitações e Contratos 3ª Revista Atualizada).

15. Assim, como restou comprovado, os itens que fazem menção ao regulamento, se submetem a regra própria de fiscalização, não se justifica, portanto, a ausência dos documentos relacionados ao veículo por parte da empresa Vencedora, destarte, é inquestionável sua desclassificação.

16. Convém destacar, ainda, que a ausência de exigibilidade dos documentos retro mencionados, afigura-se como omissão ilegal posto que contrárias às exigências do próprio Edital e da Legislação vigente, por conseguinte, compromete-se a isonomia da licitação.

17. Nosso ordenamento jurídico pátrio dispõe que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

18. O princípio da igualdade significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro." DIREITO CONSTITUCIONAL, Atlas, 6ª ed., São Paulo, 1999, p.194.

19. No caso em tela, a licitante que fora habilitada nos produtos de origem animal refrigerados, sem apresentar a documentação conforme preceitua o Edital, está tendo tratamento diferenciado, infringindo-se assim, o princípio da igualdade.

20. Dessarte, em total consonância com os dispositivos legais em apreço, resta comprovado que era imprescindível a apresentação dos aludidos documentos capazes de comprovar sua Capacidade Técnica, por ser esta a mais adequada à sua natureza e às normas previstas no caderno editalício, sob pena de comprometimento ao caráter competitivo do presente certame.

V. DOS REQUERIMENTOS

21. *Ex positis*, diante do notável saber desse douto Pregoeiro e Equipe de Apoio em Licitações, requer-se:

- a- O conhecimento do recurso pelos fatos e fundamentos apresentados, ressaltando que é tempestivo e oportuno;
- b- O provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão do ilustre Pregoeiro e equipe de apoio que classificou a empresa **PH&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, passando a considerá-la DESCLASSIFICADA no item *sub examine*, por ter ofertado produtos de origem animal refrigerados e não possuir a devida **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, consoante as razões supra declinadas;
- c- Seja dado continuidade ao certame para chamar a próxima empresa por ordem de classificação, ante a previsão legal;

Termos em que,
Confia deferimento.

Natal, 20 de dezembro de 2024.

EDNALDO LOPES GONÇALVES
DIRETOR